



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.014458/97-64  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-001.032 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de março de 2013  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** Telecomunicações do Paraná S/A  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 1993

Depósito Recursal. Coisa Julgada.

A decisão transitada em julgado do TRF/4ª Região, que determinou que o recurso voluntário em tela só poderia ser admitido com o cumprimento da exigência do depósito recursal, é imutável e irretratável. Não é razoável se conceber que a Súmula Vinculante nº 21, editada 10 anos após o trânsito em julgado daquela decisão, tenha o condão de retroagir para lhe retirar os efeitos que, à época, eram legítimos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

EDUARDO DE ANDRADE - Presidente.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Relator.

EDITADO EM: 14/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade, Paulo Roberto Cortez, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Waldir Veiga Rocha e Alberto Pinto Souza Junior.

## Relatório

Versa o presente processo sobre recurso voluntário interposto pela contribuinte em face da Decisão nº 0101/98 da DRJ/CTA, a qual foi assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Ano-calendário de 1992 - I o e 2 o semestres.

REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO - Deve ser realizado, em cada período-base, parcela do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor dos bens e direitos do ativo, sujeitos à correção monetária, realizado no mesmo período.

PERCENTUAL DE REALIZAÇÃO DO ATIVO - O valor contábil é aquele pelo qual o bem ou direito estiver registrado na escrituração, corrigido monetariamente e diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada (IN SRF nº 71/78). Dessa forma, na determinação do percentual de realização do ativo no período base de 1991 e ano-calendário de 1992, deve ser excluída apenas a parcela correspondente à correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF de 1990, porquanto realizável somente a partir de 1993 (item 5 da IN SRF nº 125/91).

Ação fiscal procedente.”.

Inconformada com tal decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual alega as seguinte razões de defesa:

a) que a recorrente insurge-se contra o que está contido na peça básica do procedimento fiscal, a qual, configura um lançamento complementar de diferença de imposto de renda sobre o lucro real da pessoa jurídica por inclusão supostamente ilegal de valor certo ao saldo credor de correção monetária;

b) que o fiscal autuante recusou-se a aceitar em consideração o montante correspondente ao valor da Correção Monetária Especial (Lei 8200/91) para efeito do cálculo do lucro inflacionário do período, acarretando, desta forma, diferença no percentual encontrado como índice de realização do ativo;

c) que, resumidamente, o fiscal autuante rejeitou o percentual apurado pela Companhia para fins de cálculo da realização do lucro inflacionário, refez o cálculo da média do valor contábil do ativo permanente no início e no fim do período-base e, assim, encontrou um percentual diverso que, se procedente, resultaria, de fato, em diferença de imposto de renda a pagar, o qual foi lançado, com os acréscimos costumeiros;

d) que, nesse mesmo cálculo, como se viu, também considerou o autuante ter encontrado um registro a menor do valor das quotas de depreciação;

e) qu a utilização, pelo legislador, do verbo poder, no art. 2º da Lei nº 8.200/91, mostra com suficiente clareza que se outorgou uma faculdade;

f) que a configuração contábil resultante do reconhecimento da correção Monetária Especial não deveria resultar em maior ou menor imposto a pagar, na comparação com os números existentes antes dela;

g) que, para fins de imposto de renda, devem ser eliminados todos os efeitos que o reconhecimento da referida correção especial pudesse trazer para a apuração do lucro real, inclusive no que se refere à constituição e realização do lucro inflacionário;

h) que o lucro real que o Contribuinte apuraria caso não tivesse reconhecido a Correção Monetária Especial, deveria ser sempre o mesmo que resultaria de tal reconhecimento;

i) que esse entendimento é compatível com as determinações expressas nos parágrafos 3º e 4º do mesmo art. 2º;

j) que o valor que da correção monetária especial foi excluído do cálculo da formação do lucro inflacionário, para efeito de tributação;

l) que, em 1993, aproveitando a redução instituída pela Lei nº 8.541/92, art. 31, a TELEPAR pagou, como notícia a própria fiscalização no Termo de encerramento que instrui o auto, todo o imposto correspondente ao lucro inflacionário acumulado, extinguindo assim, pelo pagamento, qualquer crédito tributário relativo ao fato gerador em exame, que se pudesse crer existente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior

O presente recurso voluntário não deve ser admitido, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

O crédito tributário, objeto dos autos, já se encontrava em fase de execução fiscal, quando, por meio da petição a fls. 276 e segs., a Fazenda Nacional reconheceu a nulidade da CDA, pelas razões expostas no seguinte excerto da referida peça:

*“Pelo que se infere dos processos administrativos fiscais anexos, realmente, no que se refere ao PAF nº 10980.014458/97-64 que deu origem às inscrições em dívida ativa de nºs 90 2 98003795-08 e 90 6 98008342-39, houve despacho negando seguimento ao recurso voluntário do contribuinte ante ausência de comprovação do depósito administrativo.*

*Destarte, em relação às citadas inscrições, a União reconhece a nulidade suscitada, diante a eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade contida na Súmula Vinculante nº 21 do STF, bem como, nos termos do Parecer da PGFN nº 891/2010.”[sic].*

Por sua vez, a fls. 287 dos autos, consta documento intitulado “Anexo II – Cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa da União”, no qual consta o seguinte despacho:

*“TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO PARECER PGFN CRJ nº 1973/2010, ITEM 20, REMETA-SE O PRESENTE PROCESSO A DRFCURITIBA, PARA JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS DE FLS. 102/107 (CDA 90.298.003795-08) E 75/84 (CDA 90.6.98.008342-39).”[sic]*

O item 20 do Parecer PGFN CRJ nº 1973/2010 assim dispõe:

*“20. Assim, revendo as conclusões postas nos itens “i” e “iii” acima transcritos, conclui-se, aqui, que as unidades da PGFN deverão cancelar as inscrições em DAU daqueles créditos fiscais atingidos pela Súmula Vinculante n. 21, de ofício ou a pedido, independentemente do tempo já decorrido desde a divulgação da decisão que inadmitiu o recurso administrativo, providenciando, em seguida, a remessa dos correspondentes processos administrativos ao órgão público federal competente para efetuar o novo juízo de admissibilidade do recurso administrativo antes inadmitido; nessa mesma linha, se o crédito fiscal ainda não foi inscrito em DAU, as unidades da PGFN deverão devolver o correspondente processo administrativo ao órgão público federal competente, para que este proceda a um novo exame da admissibilidade do recurso antes inadmitido, também independentemente do tempo já decorrido desde a divulgação da decisão de inadmissão.”*

Não obstante, sustento ser equivocada a aplicação de tal entendimento na circunstância específica dos autos, conforme passarei a demonstrar.

Com efeito, em 19/05/1998, a DRF/Curitiba negou seguimento ao recurso voluntário da contribuinte, por falta de cumprimento da exigência relativa ao depósito de 30% a que se referia o art. 32 da MP nº 1.621-30/97, conforme despacho a fls. 112 dos autos. Se o não-seguimento do recurso voluntário estivesse calcado única e exclusivamente em tal despacho, não haveria dúvida da aplicação do entendimento exarado no Parecer PGFN CRJ nº 1973/2010 ao presente caso, porém não é essa a verdade que se extrai dos autos.

A contribuinte impetrou o mandado de segurança nº 98.0009271-4 (doc. a fls. 143 e segs.) com o seguinte pedido:

*“Diante de todo o exposto, requer a impetrante a liminar concessiva, confirmando-se ao final a segurança pleiteada, para o fim de se determinar à autoridade coatora o processamento e encaminhamento dos recursos administrativos protocolados em 13/04/98, junto a Receita Federal sob números 10.980.014.457/97-00 e 10.980.014.458/97-64, sem necessidade do depósito de 30% (trinta por cento), consoante supra aludido.”[sic]*

A contribuinte não logrou êxito na decisão de primeira instância nem na decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a qual transitou em julgado, conforme atesta a autoridade administrativa no despacho a fls. 164. É relevante que transcrevamos a ementa da decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *in verbis*:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1998.04.01.086200-9/PR

RELATOR: JUIZ VILSON DARÓS

APELANTE: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADO: ROSE KAMPA

ADVOGADO: TELMA ELIZE MIOTO ANDRIOLI

APELADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO: CEZAR SALDANHA SOUZA JÚNIOR

TRIBUTÁRIO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE. A exigência do depósito de 30% da exação fiscal - previsto na Medida Provisória nº 1.621/97 - como condição de procedibilidade de recurso administrativo não viola o texto constitucional, na medida em que inexistente garantia ao duplo grau de jurisdição administrativa (RE nº 169077), além de restar aberta a porta do Judiciário, onde o Recorrente pode fazer valer seu eventual direito sem este depósito. Assim, se a parte preferir discutir o débito no âmbito administrativo, deve se submeter às condições impostas para tanto.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, entre as partes acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 11 de março de 1999.

(data do julgamento)

JUIZ VILSON DARÓS

Relator”

Note-se que esta também era a posição do Supremo Tribunal Federal à época, tanto que a ementa acima transcrita cita o RE 169077, no qual foi decidido que a legislação municipal que exigia depósito prévio do valor da multa como condição ao uso do recurso administrativo não padecia de vício de inconstitucionalidade, pois não se insere, na CF/88, a garantia do duplo grau de jurisdição. A mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal só se deu com o RE 388359, de 28/03/2007, o qual deu origem a Súmula Vinculante nº 21, de 29/10/2009.

A decisão transitada em julgado do TRF/4ª Região versava especificamente sobre esse processo, tendo determinado que o recurso voluntário em tela só poderia ser admitido com o cumprimento da exigência do depósito recursal. Não é razoável se conceber que a Súmula Vinculante nº 21, editada 10 anos após o trânsito em julgado daquela decisão, tenha o condão de retroagir para lhe retirar os efeitos que, à época, eram legítimos. É sempre bom lembrar que a *res judicata* se desgarra dos fundamentos da sentença que a originou, tornando-se irretratável para as partes.

Tal posição encontra amparo em decisões do Superior Tribunal de Justiça, se não vejamos a seguinte ementa:

“AgRg no REsp 1257457 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL  
2011/0126309-1

Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 07/02/2012

Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2012

Ementa PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. PREVISÃO EXPRESSA NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. ERESP 967.834. CORTE ESPECIAL.

1. O Órgão Especial desta Corte, no julgamento do REsp 1.143.677, de Relatoria do Min. Luiz Fux, aplicando a Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal, firmou a orientação segundo a qual não incidem juros de mora no período entre a conta de atualização e o efetivo pagamento do precatório.

2. No entanto, apesar de a Súmula Vinculante 17 dispor que "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos", esse enunciado não se aplica aos casos em que exista sentença com trânsito em julgado com previsão expressa sobre a incidência dos juros moratórios até o efetivo pagamento, a fim de evitar a violação do princípio da coisa julgada, como é o caso dos autos. Nessa mesma linha, o seguinte precedente do STF: RE 486.579, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ. 25.02.10.

3. Como o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, deve ela ser mantida em seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido." [grifo nosso]

No mesmo sentido, vale trazer à colação o seguinte trecho do voto do E. Ministro Celso Mello, no julgamento do Ag. Reg. No RE 659.803/RS, *in verbis*:

"A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de

constitucionalidade."

Ademais, admitir que a Súmula Vinculante nº 21 tenha o condão de desconstituir a coisa julgada em tela, seria admitir a retroatividade máxima dela, o que não se coaduna com o nosso figurino constitucional. Certo que dúvidas possam existir acerca da Súmula Vinculante alcançar fatos passados, mas apenas com relação aos seus efeitos futuros (retroatividade mínima). No presente caso, não há efeitos futuros, pois, com a decisão definitiva que denegou a segurança, a contribuinte, por não ter feito o depósito recursal, tornou-se revel no processo administrativo.

Nesse sentido, também, entendo inaplicável o Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2011 (ratificado pelo Ministro de Estado da Fazenda), pois não estamos, *in casu*, diante de relação jurídica continuativa, nem há efeitos futuros da coisa julgada que possam ser atingidos pela Súmula Vinculante nº 21. Reafirmo, todos os efeitos da coisa julgada em tela já foram exauridos, quando o contribuinte se tornou revel nos autos do presente processo.

Por todo o exposto, entendo que admitir o recurso voluntário hoje seria uma afronta à autoridade da coisa julgada, razão pela qual voto no sentido de não conhecê-lo.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/03/2013 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/0

3/2013 por EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 14/03/2013 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 09/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10980.014458/97-64  
Acórdão n.º **1302-001.032**

**S1-C3T2**  
Fl. 343

---

CÓPIA